



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp5

Processo nº. : 10680.027191/99-21
Recurso nº. : 128.572
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : GLOBO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida: DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº. : 107-06.567

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS
– AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES –
IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder
Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia
ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito,
por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a
exigência tributária nesta esfera.

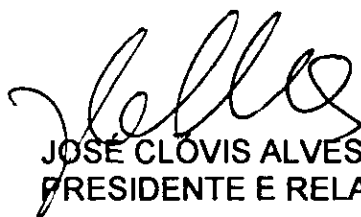
IRPJ - MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO “EX OFFICIO” –
Mesmo estando o contribuinte discutindo a matéria no Judiciário, se
não fora concedida liminar a multa a ser lançada é a de ofício prevista
no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº
9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à
taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -
SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por GLOBO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, NÃO
CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10680.027191/99-21
Acórdão nº. : 107-06.567



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10680.027191/99-21
Acórdão nº. : 107-06.567

Recurso nº. : 128.572
Recorrente : GLOBO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

GLOBO VEÍCULOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 80/106, da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou não tomou conhecimento da impugnação interposta pela contribuinte, relativa ao crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 01.

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que a contribuinte efetuou a compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, em valor superior a 30% do mesmo, em desacordo com o estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95, e art. 12 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 50/60.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme sentença de fls. 70/72, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IRPJ
Ano-calendário: 1995*

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Processo nº. : 10680.027191/99-21
Acórdão nº. : 107-06.567

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA

Ciente da decisão em 09/07/01 (A.R. fls. 79-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/07/0 (fls. 80/106), onde persevera nas mesmas razões apresentadas na defesa inicial.

Às fls. 113, o despacho da DRJ em Belo Horizonte – MG, com encaminhamento do recurso voluntário à presente instância.

 É o Relatório.

Processo nº. : 10680.027191/99-21
Acórdão nº. : 107-06.567

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, com vistas a compensar a totalidade dos prejuízos fiscais acumulados, no ano-calendário de 1995.

Tendo em vista que a contribuinte ingressou com ação perante o Poder Judiciário discutindo especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, houve concomitância na defesa, por meio da busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição dos créditos tributários como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Cabe citar aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as



Processo nº. : 10680.027191/99-21
Acórdão nº. : 107-06.567

instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.”

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronuriciou:

“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa –, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”

No caso em tela, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Trata-se especificamente de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Inútil seria este Colegiado julgá-lo, uma vez que a decisão final, a que será prolatada pelo Poder Judiciário, é autônoma e superior. O julgado do Poder Judiciário será sempre superveniente à decisão proferida nesta Corte. Se houverem ações concomitantes e os entendimentos forem divergentes a Decisão prolatada pelo Poder Judiciário será definitiva.

Processo nº. : 10680.027191/99-21
Acórdão nº. : 107-06.567

Por seu turno, na Lei nº 6.830, de 22/09/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o parágrafo único do artigo 38 igualmente prescreveu:

"Art. 8 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Não obstante, conclui-se que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

Processo nº. : 10680.027191/99-21
Acórdão nº. : 107-06.567

Relativamente a aplicação da multa de ofício, por época da lavratura do auto de infração, a contribuinte alega que se encontrava sob a tutela do Poder Judiciário, onde havia obtido liminar em Mandado de Segurança, que a autorizava a aproveitar a totalidade dos prejuízos fiscais, porém não juntou a prova e de acordo com o documento de folha 78 não obtivera a alegada liminar. .

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Como visto, todo e qualquer lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa, como presente caso que, embora tenha se socorrido da justiça, não houve a concessão de liminar.

Concluindo a multa de ofício deve ser mantida.

Os juros de mora lançados no auto de infração também são devidos pois, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Processo nº. : 10680.027191/99-21
Acórdão nº. : 107-06.567

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”
(grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 06).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de Primeira Instância, NÃO CONHECER do recurso no que versa sobre a matéria submetida ao Judiciário e NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


JOSE CLÓVIS ALVES